



EMENDA MODIFICATIVA N° 019
AO PROJETO DE LEI N° 044/2021

EMENTA: MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 2º, DO PROJETO DE LEI N°. 044/2021, DO PODER EXECUTIVO, QUE TRATA SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N°. 2.036/2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO AUTÓNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.

Autor: Vereador Carlos Augusto Carvalho Balthazar

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU a seguinte,

**EMENDA MODIFICATIVA N°.019 AO PROJETO DE
LEI N° 044/2021, do Poder Executivo**

Art. 1º - Altera a redação do artigo 2º, do Projeto de Lei n° 044/2021, do Poder Executivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Altera a redação do artigo 10, da Lei Municipal n° 2.036, de 29 de setembro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:



Art. 10 - Fica criada a Tarifa Residencial Social "RS" para desconto as unidades consumidoras atendidas pela Autarquia Municipal que preencham os critérios estabelecidos em regulamento próprio do SAAE-RO e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) pessoas com deficiência e/ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou*
- b) Família inscrita no Cadastro Único com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha portador de doença ou deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual e múltipla) cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo maior; ou*
- c) Os imóveis residenciais, situados nas áreas consideradas de interesse social, a serem definidas em regulamento próprio, respeitando o Decreto Estadual nº. Nº 25438 DE 21 DE JULHO DE 1999.*

§ 1º A Tarifa Social será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 2º É vedada a cobrança de tarifas mínimas ou tarifa social pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança em unidades consumidoras residenciais de família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, com renda



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

*familiar mensal per capita menor ou igual a meio
salário mínimo nacional.*

*§ 3º O descumprimento do previsto neste artigo
implicará:*

*I - a repetição do indébito, nos termos do art.
42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 -
Código de Defesa do Consumidor;*

II - a perda da concessão ou permissão.”

Art. 2º - As alterações textuais propostas acima passarão a ser parte integrante da proposição quando aprovada.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador

ANDRÉ DOS SANTOS BRAGA

Vereador

MAURICIO BRAGA MESQUITA

Vereador



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei n.º. 044/2021, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre as alterações da Lei Municipal n.º 2.036/2017, que trata da Criação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio das Ostras-SAAE/RO, visando promover os ajustes de alguns dispositivos, em razão da existência de conflito aparente de normas com relação ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Rio das Ostras.

A mensagem constante no Projeto de Lei justifica que a adequação da redação do Art. 11 se faz necessária, vez que não existe qualquer peculiaridade que justifique a edição de um Regime diferente de direitos e deveres aos Servidores do SAAE-RO.

Acrescenta, ainda, alterações nas redações do Art. 9º e do Art. 10, da Lei Municipal n.º. 2.036, de 29 de setembro de 2017, especificamente, sobre a cobrança da tarifa mínima, denominada "Tarifa Básica Operacional", que tem por finalidade garantir a manutenção do custo operacional mínimo dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendo, inclusive, a cobrança aos usuários conectados as respectivas redes que ainda não possuam o hidrômetro.

O projeto de lei apresentado em 05 de julho de 2021, foi submetido a análise da Comissão de Educação,



Esporte e Meio Ambiente, momento em que foi apresentada a emenda modificativa no parecer emitido, tendo em vista a necessidade de direcionar o benefício da extinção das tarifas mínimas aos consumidores de baixa renda e baixo consumo.

A Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe no artigo 30, o seguinte:

*" Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:
(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;



V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores."

Ressalte-se que as disposições legais supramencionadas não criam, expressamente, uma tarifa, mas apenas determina que o custo da disponibilidade deve ser computado como custo pela prestação do serviço e cobrado do consumidor.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"É que o serviço público, por definição, existe para satisfazer necessidades públicas e não para proporcionar ganhos ao Estado. Aliás, esta mesma Lei 8.987, em seu art. 6º, após considerar que toda concessão ou permissão pressupõe serviço adequado, no § 1º dele, esclarece que serviço adequado é o que satisfaz, entre outras condições, a 'modicidade das tarifas', a qual, de resto, é um princípio universal do serviço público. Assim, serviço público desenganadamente não é instrumento de captação de recursos para o Poder Público. Este não é um capitalista a mais no sistema." (Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, Editora Malheiros, São Paulo: 2008, p. 712).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

De acordo com o marco legal e regulatório vigente para o setor, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, vez que possibilita que seja concretizada a universalização do serviço, ao passo que gera uma arrecadação preestabelecida para a empresa concessionária, proporcionando que esta consiga renda suficiente para prestar o serviço e amplificá-lo a toda população.

Sendo certo que, para a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico, deverá ser considerada a capacidade de pagamento dos consumidores.

É fundamental que as tarifas não somente garantam o equilíbrio econômico das empresas, mas o façam dentro de um sistema de precificação que induza a eficiência dos serviços prestados, contribua para a preservação do meio ambiente e, fundamentalmente, preserve a modicidade tarifária à população mais carente.

Ademais, sob o ponto de vista econômico, cabe notar que as concessões de serviços públicos têm relevantes custos de distribuição, expansão e manutenção dos serviços. Para financiar tais custos, que refletem o esforço dos concessionários para disponibilizar os serviços aos



usuários, os concessionários se utilizam das referidas tarifas mínimas para assegurar tarifas médias mais baixas à toda população.

Conclui-se que é legal a cobrança de valores referentes ao custo da disponibilidade de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, vez que encontra suporte na legislação vigente e na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, além de cumprir a finalidade do serviço público, consistente na proteção dos usuários.

Lado outro, se faz necessário direcionar o benefício da extinção das tarifas mínimas aos dos consumidores de baixa renda e baixo consumo, mantendo a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico das concessionárias, propõe-se vedar a cobrança de tarifas mínimas aos consumidores que fazem parte do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Constata-se que o preço público tem natureza diversa do preço privado, podendo servir para a implementação de políticas governamentais no domínio social. Logo, entende-se que o mais justo é eliminar as tarifas mínimas somente para unidades consumidoras residenciais de baixa renda.

Nesse seguimento, a política tarifária dos serviços deve englobar os custos do serviço e a margem de lucro daquele a quem incube prestar o serviço, utilizável, com vista à proteção do usuário, o escalonamento de preço,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

de explícito caráter social, de tal sorte que os mais abonados pagam mais e os menos abonados pagam menos.

Por fim, registra-se que tramita no Senado Federal o PL 1.905/2019, que proíbe a cobrança da tarifa mínima pela prestação de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações em unidades consumidoras residenciais de baixa renda cadastrados em programas sociais do governo federal, o qual já está pautado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado em reunião deliberativa semipresencial.

Pelo exposto, traçadas as referidas considerações, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Rio das Ostras, RJ, 01 de setembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador

ANDRÉ DOS SANTOS BRAGA

Vereador

MAURICIO BRAGA MESQUITA

Vereador